



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028820-24.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028820-24.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Apelado: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50187)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos – Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Bens danificados não preservados – Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora – Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (fls. 295/310) contra a sentença de fls. 288/292, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Euzy Lopes Feijó Liberatti, que julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos movida em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

A apelante diz que bastava a comprovação por laudos técnicos que atestem a causa dos danos causados nos equipamentos eletrônicos para que ocorra a obrigação de restituir, não cabendo a guarda dos bens por lhe ser extremamente oneroso, bem como, por serem peças metálicas as mesmas tendem a se oxidar e se deteriorar. Entende que ficou demonstrado o nexo causal da responsabilidade da empresa fornecedora de energia elétrica com os danos causados aos imóveis dos segurados. Afirmar que a empresa ré não juntou qualquer documento válido que afastasse as alegações autorais, apoiando-se em teses genéricas. Defende a necessidade de inversão do ônus da prova

diante de ser a empresa ré a única possível de ter acessos aos seus sistemas e atender o determinado na Resolução da ANEEL – Módulo 9. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 316/331.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo (fls. 31/312).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seus segurados em razão de danos elétricos por eles experimentados.

Assim como o magistrado, não vislumbro, do conjunto probatório reunido, demonstração cabal a respeito dos fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço da apelada e os danos suportados pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

O laudo técnico reunido indica como causa dos danos, de forma genérica: “*oscilação da rede elétrica*” (fls. 69), “*oscilação de tensão da rede elétrica*” (fls. 92) e “*curto na rede elétrica*” (fls. 113) concluindo a apelante pela existência de dano elétrico.

A apelada negou o vício na prestação do serviço e afirmou que não existiu ocorrência de perturbação no sistema elétrico que

atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada, conforme análise técnica de fls. 221/223 e 233/235.

Não há notícia sobre a preservação dos bens sinistrados, o que torna prejudicada a produção de prova técnica, destacando-se, ainda, o tempo decorrido desde os sinistros.

E, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas dos imóveis objetos dos seguros, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelos segurados.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o

dano reclamado (cf. art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, os segurados e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o prejuízo suportado pelos segurados.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, mostrando-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária do patrono da apelada para 14% do valor dado à causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator